



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 469, DE 2026 **(Do Sr. Euclides Pettersen)**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar pública incondicionada a ação penal nos crimes de dano patrimonial praticados contra a mulher no contexto de violência doméstica e familiar.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. EUCLYDES PETERSEN)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar pública incondicionada a ação penal nos crimes de dano patrimonial praticados contra a mulher no contexto de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 24 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

Art. 24.

Parágrafo único. Nos crimes de dano, destruição, subtração, retenção ou ocultação de bens, valores, documentos pessoais ou instrumentos de trabalho da mulher, quando praticados no contexto de violência doméstica e familiar, a ação penal será pública incondicionada, independentemente de representação da vítima.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se configurado o contexto de violência doméstica e familiar quando presentes os elementos previstos no art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, independentemente de coabitação ou da existência de vínculo conjugal atual

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

A violência patrimonial constitui uma das formas mais silenciosas e eficazes de controle e submissão da mulher em contextos de violência doméstica e familiar. A destruição de bens, a retenção de documentos pessoais, a subtração ou o controle de valores e instrumentos de trabalho são práticas reiteradamente utilizadas para restringir a autonomia da vítima e impedir o rompimento do vínculo abusivo.

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), reconhece expressamente a violência patrimonial como forma de violência de gênero (art. 7º, IV). Todavia, a exigência de representação da vítima como condição de procedibilidade da ação penal, em muitos casos, inviabiliza a responsabilização do agressor, especialmente quando a mulher se encontra em situação de dependência econômica, emocional ou sob ameaça direta ou indireta.

O Supremo Tribunal Federal, ao firmar entendimento no sentido da natureza pública incondicionada da ação penal nos crimes de lesão corporal praticados no âmbito da violência doméstica, reconheceu que a autonomia da vítima encontra-se mitigada nesses contextos, impondo ao Estado o dever de atuação mais protetiva.

A violência patrimonial, assim como a violência física, constitui instrumento de dominação e perpetuação do ciclo de violência, razão pela qual deve receber tratamento jurídico compatível com sua gravidade. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, reforça a obrigação do Estado de adotar medidas eficazes para prevenir e punir todas as formas de violência de gênero.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei busca harmonizar o regime processual penal dos crimes patrimoniais com a lógica protetiva da Lei Maria da Penha, assegurando a efetiva responsabilização do agressor e reduzindo os mecanismos de coerção que levam à desistência forçada da persecução penal.

Diante do exposto, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado **EUCLYDES PETERSEN**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340

FIM DO DOCUMENTO